

Lei nº 489/2017

Dispõe sobre a regulamentação dos critérios e intensidades dos sons e ruídos na cidade de Guadalupe-PI, e dá outras providências.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO GUADALUPE, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, em seu art. 106, III, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A emissão de sons e ruídos, em decorrência de atividades industriais, comerciais, sociais de propaganda ou as recreativas, obedecerá os critérios e diretrizes estabelecidos por esta norma, visto o interesse em proteger a saúde, o sossego público, ao tempo que define critérios para que os agentes públicos possam fiscalizar o efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 2º - Fica terminantemente proibido ruídos, barulhos, produzidos em decorrência das atividades descritas no artigo 1º nas proximidades das repartições públicas, escolas, bibliotecas, teatros, delegacias, órgãos do Poder Judiciário, igrejas, em horário de funcionamento e, permanentemente, quando nas adjacências de hospitais e sanatórios.

Art. 3º - A emissão de sons e ruídos, nos ambientes de trabalho em decorrência de atividades industriais, comerciais, na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações, para atividades heterogêneas, o nível de som produzido, por elas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela norma NBR 10152 - NB - 95, da ABNT, ou de outra que venha a sucedê-la.

Art. 4º - Casas de comércio ou locais de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, clubes e boates nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, bandas, instrumentos musicais isolados ou acoplados à aparelho de som, próprios ou de particulares, deverão operar de maneira a adequá-los a fim de minimizar a perturbação e o sossego da vizinhança.

Art. 5º. Mediante concessão do Poder Executivo Municipal e, desde que esteja em conformidade com o que estabelece as normas de trânsito, será permitido o uso de som automotivo para fins de propagandas e/ou o seu uso recreativo, este último ficando condicionado a horários e locais previamente determinados.

I – Requisitos para utilização de forma recreativa do som automotivo:

- a) O local para utilização em festas particulares deverá ser em galpão fechado, e respeitada a distância dos locais descritos no *caput* do artigo 2º.



- b) O local para utilização poderá ser aberto, mas desde que fique localizado a uma distância mínima de 400m (quatrocentos metros) dos locais descritos no *caput* do artigo 2º, bem como das áreas residenciais.
- c) A ativação do som automotivo especificamente no Balneário Belém Brasília deverá respeitar os horários oportunamente designados poder executivo Municipal.

II – Considera-se equipamento automotivo e semelhantes, qualquer aparelho de som instalado ou acoplado no porta-malas do veículo, que estejam sobre a carroceria ou que venha a ser rebocados pelos respectivos automóveis.

Art. 6º - Para o funcionamento dos equipamentos citados no inciso II do artigo 5º, deverá o proprietário do equipamento automotivo comparecer à Secretaria Municipal de Esporte Cultura Turismo e Lazer, com a finalidade de realizar o cadastramento, munido de cópias dos documentos pessoais e do veículo.

Art. 7º - Durante os períodos festivos, como carnaval, festejos ou outra manifestação tradicional, serão toleradas à flexibilização das regras, em caráter especial, mas mantidas a distância mínima dos hospitais e sanatórios.

Art. 8º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, fica o proprietário do veículo, sujeito ao pagamento de multa em caso de descumprimento do estabelecido nesta Lei.

- § 1º. A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo a ser estabelecido em regulamento, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O valor da multa será de 25 (vinte e cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal Municipal (UFM), dobrando em caso de reincidência.

Art. 9º - Fica a Secretaria Municipal de Esporte Cultura Turismo e Lazer, Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Polícia Militar do Estado do Piauí e demais autoridades competentes, autorizadas a proceder à fiscalização e à realização de todos os atos necessários à implementação do objeto desta Lei.

Art. 10º - Não se compreendem nas proibições desta Lei os ruídos produzidos por:

- I- Vozes ou aparelho usado na propaganda eleitoral de acordo com a legislação própria.
- II- Sinos de Igreja ou Templos desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas, para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- III- Sirenes ou aparelho de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros ou assemelhados.
- IV- Manifestações em recintos destinados à prática de esportes ou eventos culturais, com horário previamente licenciado.



V- Veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente.

Parágrafo Único - A fiscalização dos níveis de intensidade sonoras, bem como a emissão do licenciamento previsto no inciso V do Art. 10º é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

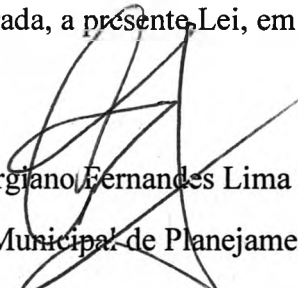
Gabinete da Prefeita Municipal de Guadalupe aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete.



Maria Jozeneide Fernandes Lima

Prefeita Municipal

Sancionada, Publicada e Registrada, a presente Lei, em sete de dezembro de dois mil e dezessete.



Georgiano Fernandes Lima Filho

Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N 04/2017. Cumpre-me informar que, na forma do § 1º, do artigo 109, da Lei Orgânica do Município, vetei, nesta data, parcialmente o Projeto de Lei no 04/2017, originário do Gabinete do Vereador Tarles Santos, que Dispõe sobre a regulamentação dos critérios e intensidades dos sons e ruídos na cidade de Guadalupe-PI, e dá outras providências.”

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores;

Tem o presente a finalidade de encaminhar para avaliação dessa Colenda Câmara de Vereadores, Projeto de Lei que visa regulamentar os critérios e intensidades para emissão de sons e ruídos na cidade de Guadalupe - PI.

Razões do Veto

Após a Câmara Municipal aprovar o projeto de lei, foi este encaminhado ao Chefe do Poder Executivo (Prefeito Municipal) para sanção.

Analisando o Projeto que no seu art. 5º, I - c dispõe:

“ A ativação do som automotivo especificamente no Balneário Belém Brasília deverá respeitar os horários oportunamente designados poder executivo Municipal.”

Observa-se que desnecessária se faz a emenda designando os horários para ativação de som automotivo aos dias de sábado.

Existindo eventual necessidade de flexibilização dos horários em momentos oportunos, designar-se horários expressamente já no texto de Lei, poderá mais adiante contrariar em algum momento o interesse público.

Razão pela qual se faz desnecessária a emenda que designou o horário para ativação dos sons nos dias de sábado.

Razão pela qual decidimos sancionar o Projeto de Lei inicialmente apresentado, vetando-se a emenda apresentada.



Comunique-se em 48h o Poder Legislativo os motivos que levaram a essa deliberação. Para à Câmara analisar os motivos/razões do veto.

Gabinete da Prefeita Municipal de Guadalupe aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete.


Maria Joseleide Fernandes Lima
Prefeita Municipal